

Apelação Cível n. 2014.020063-4, de Rio do Campo
Relator: Des. Ronei Danielli

SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO. PERÍODO DE CARÊNCIA PREVISTO NO ART. 798 DO CÓDIGO CIVIL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA VOLUNTARIEDADE E DA PREMEDITAÇÃO. MÁ-FÉ NÃO EVIDENCIADA. ÔNUS DA SEGURADORA. SÚMULAS N. 105 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E N. 61 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EFETIVO PREJUÍZO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 43 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2014.020063-4, da comarca de Rio do Campo (Vara Única), em que é apelante Companhia de Seguros Aliança do Brasil S/A, e apelado Miguel Nogueira:

A Sexta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento apenas para alterar o termo inicial da correção monetária. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Alexandre d'Ivanenko, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. Guilherme Nunes Born.

Florianópolis, 21 de outubro de 2014.

Ronei Danielli
RELATOR

RELATÓRIO

Miguel Nogueira promoveu, perante o juízo da comarca de Rio do Campo, ação de cobrança em face de Companhia de Seguros Aliança do Brasil S/A, almejando o pagamento de indenização de seguro de vida em virtude do falecimento da segurada, sua esposa, que lhe fora negado na via administrativa sob o argumento de suicídio dentro do período de carência.

Na sentença, o Magistrado Eduardo Passold Reis julgou procedente o pedido para condenar a demandada ao pagamento da indenização securitária por morte acidental no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC desde a data da contratação e juros de mora a partir da citação, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Irresignada, a ré apelou sustentando que a decisão violou o disposto no art. 798 do Código Civil, pois o suicídio ocorreu no biênio legal de carência, prazo em que se exime do pagamento da indenização securitária. Caso prevaleça a sentença, aduziu que os juros de mora devem incidir desde a citação e a correção monetária deve ser contada a partir do ajuizamento da demanda.

Apresentadas contrarrazões, os autos ascenderam a esta Corte Estadual de Justiça.

Esse é o relatório.

VOTO

Trata-se de ação de cobrança de seguro de vida na qual postula o autor a condenação da seguradora ao pagamento de indenização no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em função do falecimento de sua esposa.

Reina incontroverso nos autos que a segurada suicidou-se em 28.07.2012 (fl.19), ou seja, um ano e dois meses após celebrar o pacto securitário que fora firmado em 13.04.2011 (fl. 26).

Postula a apelante a aplicação do art. 798 do Código Civil, segundo o qual "*o beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, observado o disposto no parágrafo único do artigo antecedente*". Afirma, ainda, que há expressa previsão contratual de exclusão de risco para a hipótese.

O Superior Tribunal Federal assentou entendimento sobre o tema no verbete sumular n. 105 que dispõe: "*salvo se tiver havido premeditação, o suicídio do segurado no período contratual de carência não exime o segurador do pagamento do seguro*".

No mesmo norte, a Súmula 61 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "*o seguro de vida cobre o suicídio não premeditado*".

Sabe-se que a natureza do contrato de seguro exige boa-fé dos contratantes que se comprometem a prestar informações verídicas, no intuito de

manter o equilíbrio contratual e assegurar o bom cumprimento do pacto, em observância aos princípios da lealdade e da transparência previstos no art. 765 do Código Civil.

Seguindo essa linha de raciocínio, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 1.244.022/RS, relator Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 25.10.2011, pacificou entendimento no sentido de que *"o fato de o suicídio ter ocorrido no período inicial de dois anos de vigência do contrato de seguro, por si só, não autoriza a companhia seguradora a eximir-se do dever de indenizar, sendo necessária a comprovação inequívoca da premeditação por parte do segurado, ônus que cabe à Seguradora, conforme as Súmulas 105/STF e 61/STJ expressam em relação ao suicídio ocorrido durante o período de carência"*.

O Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no Recurso Especial n. 1.245.369/MG, (decisão monocrática, DJe de 30.08.2012), acrescenta que *"Face a presunção de boa fé, prevalente sobre a exegese literal do art. 798 do CC/02, cabe à seguradora, que pretenda eximir-se da cobertura securitária, a prova da premeditação do suicídio."*

Nota-se que o suicídio nos dois primeiros anos de vigência do contrato exclui a cobertura apenas quando a seguradora comprava, de forma inequívoca, que houve premeditação na celebração do pacto.

No caso em exame, a recorrente em momento algum faz prova da premeditação, limitando-se a sustentar a prevalência do critério temporal para legitimar a recusa, afirmando, ainda, ser demasiadamente oneroso obriga-la a demonstrar a intenção da seguradora. Logo, evidente que permanece hígido o dever de indenizar.

Caio Mário da Silva Pereira leciona sobre o tema:

O Código de 2002 deu tratamento inusitado às hipóteses de suicídio. Em seu art. 798 determinou que o beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros 2 (dois) anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso. Esta regra deve ser interpretada no sentido de que após 2 anos da contratação do seguro presume-se que o suicídio não foi premeditado. **Se o suicídio ocorrer menos de 2 anos após a contratação do seguro caberá à seguradora demonstrar que o segurado assim fez exclusivamente para obter em favor de terceiro o pagamento da indenização. Essa prova da premeditação é imprescindível, sob pena de o segurador obter enriquecimento sem causa, diante das pesquisas da ciência no campo da medicina envolvendo a patologia da depressão.** Essa tinha sido a solução sugerida por mim no Código das Obrigações, e adotada no Código de 2002. (Instituições de Direito Civil. 17. ed. Rio de Janeiro, 2013, v. III, pp. 429/430). (sem grifo no original).

Impende esclarecer que a razão motivadora da norma é a prevenção contra fraude ao seguro, mas o objetivo do art. 798 do Código Civil *"jamais foi estabelecer uma mera restrição temporal ao alcance do contrato firmado entre o segurado e a seguradora, mas sim [...] evitar que a contratação seja celebrada já com o firme propósito do segurado de retirar sua própria vida"* (Recurso Especial n.

1.188.091/MG, relatora Min^a. Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 06.05.2011).

Nesse compasso, elucidativa a conclusão retirada do Recurso Especial n. 1077342/MG da relatoria do eminente Ministro Massami Uyeda (Terceira Turma, DJe de 03.09.2010):

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA - MORTE DO SEGURADO - SUICÍDIO - NEGATIVA DE PAGAMENTO DO SEGURO AO BENEFICIÁRIO - BOA-FÉ DO SEGURADO - PRESUNÇÃO - EXEGESE DO ART. 798 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - INTERPRETAÇÃO LITERAL - VEDAÇÃO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ, NA ESPÉCIE - A PREMEDITAÇÃO NA CONTRATAÇÃO DIFERE-SE DA PREPARAÇÃO PARA O ATO SUICIDA - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 105/STF E 61/STF NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - RECURSO PROVIDO.

I - O seguro é a cobertura de evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte do segurador.

II - A boa-fé - que é presumida - constitui elemento intrínseco do seguro, e é caracterizada pela lealdade nas informações prestadas pelo segurador ao garantidor do risco pactuado.

III - O artigo 798 do Código Civil de 2002, não alterou o entendimento de que a prova da premeditação do suicídio é necessária para afastar o direito à indenização securitária.

IV - O legislador procurou evitar fraudes contra as seguradoras na hipótese de contratação de seguro de vida por pessoas que já tinham a ideia de suicídio quando firmaram o instrumento contratual.

V - Todavia, a interpretação literal ao disposto no art. 798 do Código Civil de 2002, representa exegese estanque, que não considera a realidade do caso com os preceitos de ordem pública estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável obrigatoriamente aqui, em que se está diante de uma relação de consumo.

VI - **Uma coisa é a contratação causada pela premeditação ao suicídio, que pode excluir a indenização. Outra, diferente, é a premeditação para o próprio ato suicida.**

VII - É possível a interpretação entre os enunciados das Súmulas 105 do STF e 61 desta Corte Superior na vigência do Código Civil de 2002.

VIII - *In casu*, ainda que a seguradora tenha cometido o suicídio nos primeiros dois anos após a contratação, não há que se falar em excludente de cobertura, uma vez que não restou demonstrada a premeditação do próprio ato suicida.

IX - Recurso especial provido.

Sobre o tema, já se manifestou esta Corte de Justiça em precedentes: Apelação Cível n. 2012.049727-9, relator Des. Rubens Schulz, Câmara Especial Regional de Chapecó, julgada em 21.07.2014; Apelação Cível 2013.019708-0, relatora Desa. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Terceira Câmara de Direito Civil, julgada em 09.07.2013; Apelação Cível n. 2013.011673-6, relator Des. Eládio Torret Rocha, Quarta Câmara de Direito Civil, julgada em 26.09.2013.

Por fim, a seguradora insurge-se contra o termo inicial da correção monetária que fora definida na decisão impugnada a partir da contratação.

Pretende a seguradora sua incidência a contar do ajuizamento da demanda.

Assiste-lhe razão em parte, no ponto, pois a correção monetária deve ser calculada desde o efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), momento em que o autor passou a ter direito à indenização que, na hipótese em exame, evidencia-se com o falecimento da segurada.

Em situação semelhante, já se manifestou esta Corte de Justiça na Apelação Cível n. 2008.012288-1, de Caçador, relator Des. Mazoni Ferreira, Segunda Câmara de Direito Civil, julgada em 18.06.2009:

1. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO - MORTE DO SEGURADO - REQUERIMENTO DA INDENIZAÇÃO PELAS BENEFICIÁRIAS - NEGATIVA DA SEGURADORA [...]. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO A CONTAR DO EFETIVO PREJUÍZO.

O termo a quo da correção monetária nas indenizações por ato ilícito é a data do efetivo prejuízo. (sem grifo no original).

Assim, modifica-se a sentença, determinando-se que a atualização monetária incida desde o efetivo prejuízo, a teor do disposto na Súmula 43 do STJ.

Registre-se que a irresignação contra o início dos juros de mora não merece prevalecer, pois a sentença converge com a pretensão da apelante.

Feitas essas considerações, o apelo é conhecido e parcialmente provido apenas para alterar o termo inicial da correção monetária.

Esse é o voto.